



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 84/2019

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 3 de maio de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA Nº 69 DE 02 DE MAIO DE 2019.**

Institui grupo de trabalho destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a liberdade de expressão e a presença dos magistrados nas redes sociais com a preservação da imagem institucional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o mau uso das redes sociais pode impactar a percepção da sociedade em relação à integridade do Poder Judiciário, causando máculas à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça de contribuir para que a prestação jurisdicional seja prestada com fundamento nos princípios da moralidade, da eficiência, da efetividade, da transparência e com responsabilidade.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado a avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que o coordenará;

II – o Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar;

III – o Dr. Carl Olav Smith, Juiz de Direito;

IV – o Dr. Giovanni Olsson, Juiz do Trabalho;

V – a Dra. Marcia Maria Nunes de Barros, Juíza Federal;

VI – a Dra. Morgana de Almeida Richa, Juíza do Trabalho;

VII – a Dra. Inês da Fonseca Porto.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio das unidades do CNJ, mediante solicitação formal.

Art. 4º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório e propostas à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0010746-24.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE JASSON ROCHA TENORIO. Adv(s): AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA, AL1722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO. A: JOSE AROLDO CASADO GAMA. Adv(s): AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA, AL1722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO. A: HEMERSON CASADO GAMA. Adv(s): AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA, AL1722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO. A: HUMBERTO CASADO GAMA. Adv(s): AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA, AL1722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO. A: HELVIO CASADO GAMA. Adv(s): AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA, AL1722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO. A: SOLANGE CASADO GAMA. Adv(s): AL2011 - ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA, AL1722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010746-24.2018.2.00.0000 Requerente: SOLANGE CASADO GAMA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL DECISÃO Cuida-se de pedido de providências, com pedido liminar, impetrado por SOLANGE CASADO GAMA, HÉLVIO CASADO GAMA, HUMBERTO CASADO GAMA, HEMERSON CASADO GAMA, JOSÉ AROLDO CASADO GAMA, todos já qualificados nos autos, por meio de seu Procurador, José Jasson Rocha Tenório, em desfavor de atos praticados pelo PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Em síntese, expõem os requerentes que em 29 de janeiro de 2012, foi expedida requisição de pagamento no valor total de R\$ 5.573.226,44 (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo que R\$ 3.545.706,78 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos) seriam em favor dos requerentes Solange Casado Gama, José Aroldo Casado Gama, Humberto Casado Gama, Hemerson Casado Gama e Hélvio Casado Gama, valor este do qual já deduzidos os honorários contratuais e o valor constante da tabela G compensação de R\$2.452,24 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos referentes a dívidas com a Fazenda Municipal) e o valor de R\$2.027.519,44 (dois milhões, vinte e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) em favor de José Jásson Rocha Tenório (ID 3504881 - p. 1/4). Aduzem os requerentes que os valores da requisição foram respaldados por cálculos efetuados pela contadoria judicial de primeira instância (ID 3504882 - p. 1/6), sobre os quais o ente devedor foi intimado (ID 3504883 - p. 1/2) e devidamente homologados, conforme decisão exarada em 6 de novembro de 2012 (ID 3504884 - p. 1/2), que não sofreram quaisquer recursos (ID 3504885 - p. 1), onde resultaram individualizados os valores dos beneficiários e as condições do precatório, sendo que o pedido de pagamento do precatório foi deferido em 23 de julho de 2013, conforme se verifica do documento ID 3504892 - p. 1. Acrescentam que, em 28 de agosto de 2013, os valores do precatório foram atualizados, constituindo a importância de R\$ 6.964.675,03 (seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos), conforme recibos de cálculo de mora expedido pelo SGP - Sistema de Gestão de Precatórios do CNJ (ID 3504889 - p. 1/4). Alegam, também, que na data de 11 de setembro de 2013, foi expedido o Ofício DPR-TJ-AL n. 82/2013, dirigido ao representante legal do ente devedor, o Município de Maceió (ID 3504887 - p. 1), que foi acatado conforme informação do setor competente (ID 3504893 - p. 1). Passados mais de 12 (doze) meses sem nenhuma movimentação, em 7 de outubro de 2014, o Diretor de Precatórios e RPVs do TJ-AL fez juntar aos autos um documento com o título de "INFORMAÇÃO" (ID 3504895 - p. 5) e de outro documento denominado "PLANILHA DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES" (ID 3504894 - p. 1), elaborada pela Diretoria de Precatórios e RPV, assinada pelo analista judiciário José Leomir S. Santos - Mat. 93.349-6, onde o precatório é reduzido do valor de R\$ 6.964.675,03 (seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos), para inexplicáveis R\$ 696.523,54 (seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, ao patamar de 10% (dez) por cento do valor. Alegou que uma decisão no âmbito administrativo referente a relatório de correição realizada no Setor de Precatório do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas pelo Conselho Nacional de Justiça (ID 3504895), proferido pela Ministra Nancy Andrighi - Corregedora Nacional de Justiça (ID 3504896 - p. 1/6), destacou, em seu item 2, nomeado de "DA ANÁLISE POR AMOSTRAGEM", subitem 2.9 (ID 3504895 - p. 17), o Precatório n. 2013.001805-2, que tem como beneficiários os recorrentes. Consta uma "análise da situação processual", contendo os seguintes termos: "Precatório n. 2013.001805-2 (DOC. 9) Credor: Solange Casado Gama e outro Devedor: Município de Maceió Análise da situação processual: Em 1º/06/2014, foi realizado cálculo com a apuração do valor de R\$ 691.517,85 (seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que consta do referido precatório o valor de R\$7.279.246,19 (sete milhões duzentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos). Juros compensatórios compostos, sem autorização no título judicial para tal procedimento. Incidência de juros com anatocismo e durante o período da graça constitucional entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a do vencimento do precatório". Mencionou que na decisão da Ministra Nancy Andrighi (ID. 3504896 - Pág. 2/3) foi determinado a instauração de Pedido de Providências para que o TJ/AL, em 60 (sessenta) dias, de imediato, fossem tomadas as seguintes providências: "(ix) na elaboração dos cálculos, a) exclua os juros compensatórios a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, conforme estabelece o art. 100, § 2º da CF/88; b) observe os termos da Súmula Vinculante 17, sobre a não incidência de juros moratórios no período de graça constitucional (da data da homologação do cálculo de liquidação até o vencimento do precatório); c) não realize, quando devido, retenção de Imposto de Renda com base na alíquota de 3%". Segundo os requerentes, quando realizada a análise por amostragem dos processos, deixou de ser observado que o precatório em questão tem origem em indenização por desapropriação indireta de imóvel, cujos critérios de cálculos e valores apurados nas planilhas (ID 3504882 - p. 1/6) foram devidamente homologados, com definição dos valores destinados aos autores e aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, assim como reconhecido o pagamento preferencial nos termos do art. 100, § 2º, da CF/88, conforme se observa da r. decisão (ID 3504884) do processo n. 0001410-14.2013.8.02.0000, proferida em 6 de novembro de 2012 pelo juízo de primeira instância (14ª Vara Cível). Alegam, ainda, que o título judicial possui determinação legal para a incidência de juros compensatórios, sendo tal "critério de cálculo" referendado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em julgados que resultaram nos acórdãos 2.58/2004, 2.573/2004 e 2.0987/2008, que esclareceu a forma de atualização do "quantum indenizatório". Sustentam que dois dos requerentes são portadores de enfermidades, doença degenerativa conhecida como ELA (Esclerose Lateral Amiotrófica), sendo desnecessário lembrar as preferências de pagamento, mesmo porque existe valor incontroverso de R\$ 879.229,00 (oitocentos e setenta e nove mil e duzentos e vinte e nove reais), apurado com base em 31/10/2018, conforme se constata pela planilha de cálculos efetuados pelo Setor de Precatórios (ID 3504903 - p. 1 processo n. 0001410-14.2013.8.02.0000), de cujo valor foi determinada sua retenção e abertura de nova conta judicial (ID 3504904 - p. 1). Acrescentam que a requisição de pagamento foi elaborada e aceita pelo ente público (Município de Maceió) no valor de R\$ 6.964.675,03 (seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos), devendo tal valor ser caucionado até o efetivo desvencilhamento da questão mediante esclarecimento a ser prestado por este Conselho Nacional de Justiça. Alegam suposto prejuízo, pois só terão acesso ao crédito no final do próximo ano, o que consumará infração à ordem cronológica do seu pagamento, o que não é permitido por lei. Desse modo, foi requerida a concessão da liminar para: a) suspender as recomendações constantes do Relatório de Correição, com relação ao item 2.9, para que seja realizada uma análise com relação ao título judicial que deu origem à requisição de pagamento de precatório expedida em 29 de janeiro de 2012 pelo juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, observando-se o trânsito em julgado das decisões decorrentes dos acórdãos 2.58/2004, 2.573/2004 e 2.0987/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; b) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas promova o caucionamento do valor constante na requisição de pagamento, mediante depósito judicial da parte controversa, qual seja R\$ 6.964.675,03 (seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos), conforme decisão do CNJ em situação similar ocorrida no precedente (Pedido de Providências - Processo n. 0009392-95.2017.2.00.0000); c) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas promova a imediata liberação da parte incontroversa no valor de R\$ 879.229,00 (oitocentos e setenta e nove mil e duzentos e vinte e nove reais), apurado com base em 31/10/2018, com a expedição de alvarás judiciais distintos, da seguinte forma: 1) da importância de R\$ 799.299,09 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), alvará judicial com o percentual de 70% (setenta por cento) em favor da beneficiária SOLANGE CASADO GAMA, na qualidade de representante dos demais beneficiários, e alvará judicial com percentual de 30% (trinta por cento) em favor de JOSÉ JÁSSON ROCHA TENÓRIO, na qualidade de patronos dos beneficiários, referentes aos honorários advocatícios contratuais; 2) na importância de R\$ 79.929,01 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e um centavo), em favor de JOSÉ JÁSSON ROCHA TENÓRIO, na qualidade de patronos dos beneficiários, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento). No mérito, pleiteiam que sejam canceladas ou revogadas as recomendações constantes do Relatório de Correição, com relação ao título judicial que deu origem à requisição de pagamento de precatório expedida em 29 de janeiro de 2012 pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL e que seja determinada ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a regularização do valor do precatório n. 2013.001805-2, objeto do processo n. 0001410-14.2013.8.02.0001, para constar o valor de R\$ 6.964.675,03 (seis milhões novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos), que foi apurado em 28 de agosto de 2013 (fls. 196/199 do processo n. 0001410-14.2013.8.02.00000), sendo, a partir dessa data, promovidas as demais atualizações, até o efetivo pagamento do precatório. Ante a ausência dos requisitos, esta Corregedoria Nacional de Justiça indeferiu o pedido liminar (ID 3509133). O Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas prestou as informações pormenorizadas (ID. 3526139) acerca do precatório n. 01410-14.2013.8.02.0000 e não foram observados fatos que revelassem conduta funcional afrontosa aos deveres elencados na LOMAN. É o breve relatório. Decido. O presente pedido de providências merece ser arquivado. Realizada a análise da petição inicial e documentos juntados pelo requerente constata-se que a discussão objeto destes autos se refere exclusivamente à alteração do valor do precatório titularizado pelos requerentes, que foi determinado por recomendação aprovada no relatório de Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça em

2014. Tal alteração do valor teria ocasionado a redução do valor do precatório de n. 01410-14.2013.8.02.0000. Como mencionado, em atenção à determinação deste mesmo Conselho Nacional de Justiça, foi realizado novo cálculo e o valor do Precatório foi modificado para o importe de R \$ 696.523,54. Então, os credores do precatório requereram, com base em relatório apresentado por assistente técnico, que fossem acolhidos os valores por estes apresentados (R\$ 12.434.423,12). Decidiu-se, em seguida, que "o instituto da coisa julgada não impediria a correção de erros materiais (dentre estes, o erro de cálculo), a inexistência aritmética, a substituição do índice aplicado ao caso, por força normativa e, nesse sentido, já havia se posicionado o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal". Conforme as informações prestadas pelo Tribunal de origem, "... apontou-se não haver qualquer alteração no critério de cálculo, e sim, a simples correção de erro material, constatada pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ ? em correção realizada nesta Corte de Justiça." (...) e que "irresignado com a decisão que manteve a dívida nos valores fixados pelo CNJ, os credores ingressaram com agravo interno, o qual ainda está pendente de julgamento pelo pleno do Tribunal de Justiça". Como se pode verificar pelo relato dos fatos ocorridos, a questão posta neste processo administrativo está judicializada e pendente de julgamento quanto ao recurso interposto, o que por si só afasta a apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "não comete qualquer ilegalidade o CNJ ao deixar de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição" (MS 28.174 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18/11/2010 EMENTA VOL-02433-01 PP-00001; MS 29.744 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 3/10/2011 PUBLIC 4/10/2011). Além disso, já houve decisão do Plenário do CNJ relativamente ao objeto do pleito dos requerentes, que foi exarada quando da aprovação do relatório que veiculou recomendação ao TJAL que fizesse o recálculo do precatório n. 01410-14.2013.8.02.0000, o que impede a reapreciação da questão em sede de Pedido de Providências apresentado à Corregedoria Nacional de Justiça. A título de reforço de argumentação verifico no mérito que, apesar das alegações do requerente no sentido de que houve uma alteração no critério de cálculo, não é o que se compreende das informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que, por meio de seu poder de autotutela administrativo, tão somente reconheceu um erro material nos cálculos. A decisão impugnada no agravo regimental em tramitação naquele tribunal de justiça e que também foi impugnada simultaneamente neste Pedido de Providências se baseou em jurisprudência sedimentada do STF e do STJ. Por esses fundamentos, indefiro o pedido formulado pelos requerentes, determinando o arquivamento do presente pedido de providências. Intimem-se. Brasília, data do sistema. MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Corregedor Nacional de Justiça Substituto Z07/S22/GABACVZ12

N. 0010617-19.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE, RJ127188 - DIOGO TEBET DA CRUZ, RJ85276 - LUCIANO BANDEIRA ARANTES, RJ164360 - RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO, RJ153459 - PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA, RJ217297 - DEBORAH DIAS GOLDMAN. R: ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010617-19.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO Requerido: ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS, Juíza leiga do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Nas razões da exordial (Id 3500965), além de apontar a legitimidade do CNJ para promover apuração e da entidade para propor o presente expediente, a OAB/RJ narra a ocorrência de fato violador de: "[...] inúmeras prerrogativas da advocacia, inicialmente ao obstar o acesso da patrona ao teor da contestação, posteriormente ao encerrar a ata de audiência na ausência da advogada e sem consignar os requerimentos da patrona na assentada, incluindo ainda falácias, e, por último, ao determinar a retirada com auxílio de força policial da advogada, permitindo que a causídica fosse algemada e constrangida. Além disso, a própria peça de informações da Juíza, que contraria o direito do patrono juntar posteriormente a procuração/substabelecimento, bem como da sua dispensa, nos termos da Lei dos Juizados Especiais" (sic). A propósito, assevera que os fatos teriam ocorrido "no dia 10 de setembro de 2018, entre duas advogadas - uma delas inculcada ao cargo de Juíza Leiga - na sala de audiência (...). Entretanto, faz-se extremamente necessário para demonstração a este Egrégio Conselho das barbaridades vividas pela advogada, Dra. Valéria Lúcia", descrevendo: "Os fatos se iniciam quando a advogada, no curso da audiência referente ao processo judicial nº 0044681-60.2018.8.19.0021, após apresentar a sua carteira profissional e recusar a proposta de acordo da parte Ré, solicita à Juíza Leiga, Dra. Ethel Tavares, o acesso à peça de contestação que constava em sigilo, para realização de impugnação oral, sendo negado pela Reclamada, que redigia na ata apenas a sua irrisignação com a demora da causídica em localizar a sua identidade profissional. Questionada pela advogada se existia algum delegado da OAB na sala de audiências, foi informada que, se desejasse, deveria buscá-lo na sala localizada no 4º andar do Fórum, motivo pelo qual saiu do recinto informando a todos ali presentes que iria solicitar o auxílio da Comissão de Prerrogativas para denunciar a violação dos seus direitos profissionais. Após informar a secretária da Subseção da OAB sobre o ocorrido, retornou à sala de audiências para aguardar o delegado de plantão que estaria chegando ao local. Ocorre que, para surpresa da advogada, quando retornou à sala de audiências foi informada pela Juíza leiga que o ato havia se encerrado, sendo respondido pela causídica que isso não seria possível, visto que a mesma sequer teve o acesso à peça de contestação. A Reclamada asseverou que a ela competia o término ou não da audiência, sendo confrontada pela advogada que informou que então aguardaria o delegado da OAB. Ao invés de notificar o delegado da OAB, a Juíza Leiga determinou a saída da advogada da sala de audiências, ordenando que ela e a sua cliente aguardassem do lado de fora, dado que o ato estava encerrado. Diante da permanência da advogada, informou a Reclamada que notificaria as autoridades policiais para a sua retirada à força. Logo depois, chegou a força policial determinando que a Dra. Valéria se retirasse da sala de audiências, momento no qual a causídica tentou explicar que não teve acesso a defesa do Réu, motivo pelo qual a audiência não poderia ser encerrada, pois isso 'atropelaria o ato procedimento'. O policial, diante da convicção da advogada, buscou ao cartório do III Juizado Especial Cível, informando que retornaria à sala de audiências e cumpriria as ordens que fossem determinadas. Isto posto, o policial militar retornou com reforço de equipe e ordenou que a advogada se retirasse da sala de audiências. Diante da inércia da causídica, que apenas almejava aguardar o delegado da OAB, foi retirada à força pelos agentes de segurança, sendo puxada pelos braços por dois policiais e ante a força utilizada, a Dra. Valéria veio a cair no chão, momento no qual foi algemada arbitrariamente, na frente de todos os advogados, servidores e jurisdicionados, enquanto exclamava: 'Eu estou trabalhando! Eu quero trabalhar! Eu tenho direito de trabalhar! É meu direito como mulher, como negra, é trabalhar! Eu quero trabalhar'. A situação, extremamente vexatória e desmerecedora à função essencial que a Dra. Valéria exerce, enquanto advogada, foi amplamente veiculada em todos os canais da mídia brasileira, causando comoção popular e rasgando todos os nossos diplomas pautados no Estado Democrático de Direito. A cena retratada é antes de tudo, uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a Ordem dos Advogados do Brasil não poderia ser inerte diante de tal torpeza. Frise-se que tão somente após a prisão da advogada é que a serventia realizou contato com a 2ª Subseção da OAB a fim de requerer a presença de representante da OAB, sendo a causídica mantida presa, algemada, na sala de audiências do III JEC até a chegada do delegado da OAB, Dr. Marcelo Vaz, o qual exigiu a imediata retirada das algemas aos policiais de plantão, o que foi acatado por eles, apenas denotando o erro do ato anteriormente realizado. Ao final, além de todos os absurdos apontados, a advogada foi encaminhada até a 59ª Delegacia de Polícia da região para registro de ocorrência do suposto crime de resistência, com a assistência dos delegados de prerrogativas da OAB. Outrossim, há que se ressaltar que a conduta arbitrária da Juíza Leiga é corroborada pela 'peça de informação' juntada aos autos judiciais nº 0044681-60.2018.8.19.0021, em expressa violação a previsão do art. 5º, § 1º, do Estatuto da OAB c/c art. 104, § 1º, do CPC/2015, nos seguintes termos: '(...) Nesta data, na audiência designada nos autos de nº 0044681-60.2018.8.19.0021, não verifiquei a existência de procuração ou substabelecimento em nome da DRA. VALÉRIA LÚCIA DOS SANTOS, OAB/RJ 209790, representando qualquer uma das partes, sendo assim, a mesma não poderia reivindicar nenhum procedimento nos autos, vez que, não era parte ou preposta. Cumpre ressaltar que a parte autora compareceu e, em virtude da confusão criada pela advogada supra, a mesma deixou de assinar a assentada'. Por outro lado, consta da Assentada que a advogada retirou-se da sala de audiências sem 'autorização' e que a causídica teve acesso à peça de contestação, registrando-se falácia em documento público e que não condiz com a realidade

dos fatos, até porque, da assentada não consta sequer assinatura da patrona ou de sua cliente, motivo pelo qual o Juiz Togado anulou a ata de audiência do dia 10 de setembro, visando justamente garantir a preservação de direitos da parte Autora e sua advogada". Pugna, por fim, pelo afastamento da juíza leiga e a aplicação das sanções cabíveis. É, no essencial, o relatório. Não prospera o prosseguimento do presente expediente. Com efeito, das razões da própria exordial depreende-se que a questão ora em análise já foi levada ao TJRJ, que instaurou o Processo Administrativo n. 2018-0172890, cuja conclusão, nas palavras do Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto (Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - COJES), foi de que "NÃO VISLUMBRO PRÁTICA DE QUALQUER DESVIO FUNCIONAL DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS E DA ADVOGADA JUÍZA LEIGA ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS" (Id 3501031 - fl. 16). A entidade peticionante aduz que apuração da COJES "apresenta inúmeros pontos controvertidos que maculam a legalidade do procedimento", ressaltando, contudo, que "A nulidade será arguida pela Seccional do Rio de Janeiro da OAB em requerimento específico para tal finalidade" (Id 3500965). Efetivamente, as supostas ilegalidades foram objeto de indagação no Pedido de Providência n. 0010635-40.2018.2.00.0000, cujas razões de decidir que culminaram no arquivamento do referido expediente são aplicáveis ao procedimento ora em análise. Primeiro, porque, consoante lá assentado, não compete ao CNJ a apuração de atuação de juízes leigos, cuja competência é dos próprios tribunais. Segundo, porque o CNJ não é órgão recursal de toda e qualquer matéria administrativa, em especial no campo disciplinar. Cabe, a propósito, a transcrição da decisão exarada pela Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva no Pedido de Providência n. 0010635-40.2018.2.00.0000, Id 3600769: "Cuida-se de pedido de providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES. A requerente afirma que, na origem, trata-se de Processo Administrativo n. 2018.0172890, inaugurado ex officio no âmbito da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de apurar as condutas da Juíza Leiga Ethel Tavares de Vasconcelos, lotada no III Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, das quais teria sido vítima a advogada Valéria Lucia dos Santos, OAB/RJ 209.790, durante audiência ocorrida no dia 10/9/2018, referente ao Processo n. 0044681-60.2018.8.19.0021. Consta dos autos que a advogada Valéria Lucia dos Santos, OAB/RJ 209.790, teria sido conduzida para fora da sala de audiência e algemada por policiais após ter se recusado a deixar o local, uma vez que estaria aguardando a intervenção do Delegado da OAB, pois havia solicitado vista da contestação dos autos, o que lhe teria sido negado pela Juíza Leiga Ethel Tavares de Vasconcelos. A esse respeito, o TJRJ instaurou Processo Administrativo n. 2018.0172890, que tramitou perante a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, não teria observado as regras estabelecidas na Lei Estadual n. 5.427/2009, que regulamenta os processos administrativos no Estado. (...) Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito versa sobre procedimento disciplinar instaurado contra juíza leiga do TJRJ. Nos termos da CF/88, compete a este CNJ, no âmbito disciplinar, sindicatar apenas a atuação de membro do Poder Judiciário e Titulares de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. Nessa linha, a atuação dos demais servidores e agentes públicos prestadores de serviço à justiça, competem aos próprios tribunais, veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. MATÉRIA JURISDICCIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". (...) 3. Ademais, nos termos do disposto nos artigos 67 e 82 do Regimento Interno, a competência do CNJ em matéria disciplinar é restrita aos procedimentos propostos contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, não se inserindo nas atribuições deste órgão de controle a abertura ou revisão de processos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001441-84.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 23ª Sessão Virtual - j. 23/06/2017). Ademais, conforme as informações prestadas pelo TJRJ, o procedimento atacado transcorreu respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo falar em nulidade, dado o princípio pas de nullité sans grief. Em primeiro lugar, o procedimento fora instaurado de ofício pelo próprio TJRJ, o que demonstra interesse do órgão de que houvesse pronta apuração da responsabilidade funcional da juíza leiga envolvida. Houve intimação regular da Dra. Valéria dos Santos para prestar depoimento pessoal. Ainda, o Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto franqueou o acesso da OAB ao processo e determinou-lhe a comunicação dos atos processuais. Houve ciência da OAB/RJ, haja vista que o estagiário Victor Di Renza, substabelecido por Sheila Duarte (OAB/RJ 184.303), teve vista dos autos em 19-09-2018. Informa, ainda, o TJRJ que a requerente se limitou a presenciar o depoimento pessoal da Advogada que representava, não tendo requerido a produção de qualquer prova complementar. Ou seja, preclusa a faculdade processual nesse particular. Por fim, é importante ressaltar a inércia da requerente no que diz respeito ao fato de não haver impugnado o ato de arquivamento do processo administrativo na origem, o que faz crer que o que se pretende é a rediscussão de matéria já preclusa no tribunal a quo no âmbito deste Conselho. Ademais, é farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que o CNJ não se presta a servir de órgão recursal para toda e qualquer matéria administrativa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA A GRUPO RESTRITO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. 1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. 2. Se a questão discutida pela parte recorrente refere-se a interesse individual homogêneo que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, não se justifica a intervenção do CNJ, mormente porque não lhe cabe interferir em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos tribunais, sob pena de ferir a autonomia dos órgãos do Judiciário. (grifou-se) Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003816-24.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018). Deste modo, não se vislumbra ilegalidade manifesta capaz de autorizar a intervenção deste Conselho no caso em questão e, portanto, determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ". Como bem destacou a ilustre Conselheira, inservível a utilização de expediente perante órgãos correccionais para rever decisão proferida pelo órgão competente para aferir eventuais irregularidades praticadas por agente público prestador de serviço à justiça, em especial porque o CNJ não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais. A propósito: "3. Não se insere no âmbito da competência do CNJ a revisão de processos disciplinares instaurados contra servidores do Poder Judiciário" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005084-16.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 26ª Sessão Virtual - j. 04/10/2017). "- A matéria posta sob análise não se encontra inserida nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça, cuja competência resta limitada a assuntos de relevância no funcionamento administrativo do Poder Judiciário, não devendo ser provocado como instância recursal diante de quaisquer dissabores enfrentados" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004999-40.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 142ª Sessão Ordinária - j. 28/02/2012). "I - Pretende o Requerente utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor de decisão proferida pela Juíza Diretora do Foro, que manteve o seu afastamento temporário pelo prazo de 90 (noventa) dias, e nomeou interventor para a serventia. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001856-14.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 91ª Sessão Ordinária - j. 29/09/2009). "- Sob o argumento de óbice ao exercício de greve, o Sindicato requerente pretende utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor da decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, no pedido de reconsideração formulado pelo Requerente. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001944-52.2009.2.00.0000 - Rel. TÍCIO LINS E SILVA - 86ª Sessão Ordinária - j. 09/06/2009). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S10/Z10/S13/Z.11

N. 0010617-19.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE, RJ127188 - DIOGO TEBET DA CRUZ, RJ85276 - LUCIANO BANDEIRA ARANTES, RJ164360 - RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO, RJ153459 - PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA, RJ217297 - DEBORAH DIAS GOLDMAN. R: ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010617-19.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO Requerido: ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS, Juíza leiga do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Nas razões da exordial (Id 3500965), além de apontar a legitimidade do CNJ para promover apuração e da entidade para propor o presente expediente, a OAB/RJ narra a ocorrência de fato violador de: "[...] inúmeras prerrogativas da advocacia, inicialmente ao obstar o acesso da patrona ao teor da contestação, posteriormente ao encerrar a ata de audiência na ausência da advogada e sem consignar os requerimentos da patrona na assentada, incluindo ainda falácias, e, por último, ao determinar a retirada com auxílio de força policial da advogada, permitindo que a causídica fosse algemada e constrangida. Além disso, a própria peça de informações da Juíza, que contraria o direito do patrono juntar posteriormente a procuração/substabelecimento, bem como da sua dispensa, nos termos da Lei dos Juizados Especiais" (sic). A propósito, assevera que os fatos teriam ocorrido "no dia 10 de setembro de 2018, entre duas advogadas - uma delas inculpada ao cargo de Juíza Leiga - na sala de audiência (...). Entretanto, faz-se extremamente necessário para demonstração a este Egrégio Conselho das barbaridades vividas pela advogada, Dra. Valéria Lúcia", descrevendo: "Os fatos se iniciam quando a advogada, no curso da audiência referente ao processo judicial nº 0044681-60.2018.8.19.0021, após apresentar a sua carteira profissional e recusar a proposta de acordo da parte Ré, solicita à Juíza Leiga, Dra. Ethel Tavares, o acesso à peça de contestação que constava em sigilo, para realização de impugnação oral, sendo negado pela Reclamada, que redigia na ata apenas a sua irrisignação com a demora da causídica em localizar a sua identidade profissional. Questionada pela advogada se existia algum delegado da OAB na sala de audiências, foi informada que, se desejasse, deveria buscá-lo na sala localizada no 4º andar do Fórum, motivo pelo qual saiu do recinto informando a todos ali presentes que iria solicitar o auxílio da Comissão de Prerrogativas para denunciar a violação dos seus direitos profissionais. Após informar a secretária da Subseção da OAB sobre o ocorrido, retornou à sala de audiências para aguardar o delegado de plantão que estaria chegando ao local. Ocorre que, para surpresa da advogada, quando retornou à sala de audiências foi informada pela Juíza leiga que o ato havia se encerrado, sendo respondido pela causídica que isso não seria possível, visto que a mesma sequer teve o acesso à peça de contestação. A Reclamada asseverou que a ela competia o término ou não da audiência, sendo confrontada pela advogada que informou que então aguardaria o delegado da OAB. Ao invés de notificar o delegado da OAB, a Juíza Leiga determinou a saída da advogada da sala de audiências, ordenando que ela e a sua cliente aguardassem do lado de fora, dado que o ato estava encerrado. Diante da permanência da advogada, informou a Reclamada que notificaria as autoridades policiais para a sua retirada à força. Logo depois, chegou a força policial determinando que a Dra. Valéria se retirasse da sala de audiências, momento no qual a causídica tentou explicar que não teve acesso a defesa do Réu, motivo pelo qual a audiência não poderia ser encerrada, pois isso 'atropelaria todo o procedimento'. O policial, diante da convicção da advogada, buscou ao cartório do III Juizado Especial Cível, informando que retornaria à sala de audiências e cumpriria as ordens que fossem determinadas. Isto posto, o policial militar retornou com reforço de equipe e ordenou que a advogada se retirasse da sala de audiências. Diante da inércia da causídica, que apenas almejava aguardar o delegado da OAB, foi retirada à força pelos agentes de segurança, sendo puxada pelos braços por dois policiais e ante a força utilizada, a Dra. Valéria veio a cair no chão, momento no qual foi algemada arbitrariamente, na frente de todos os advogados, servidores e jurisdicionados, enquanto exclamava: 'Eu estou trabalhando! Eu quero trabalhar! Eu tenho direito de trabalhar! É meu direito como mulher, como negra, é trabalhar! Eu quero trabalhar'. A situação, extremamente vexatória e desmerecedora à função essencial que a Dra. Valéria exerce, enquanto advogada, foi amplamente veiculada em todos os canais da mídia brasileira, causando comoção popular e rasgando todos os nossos diplomas pautados no Estado Democrático de Direito. A cena retratada é antes de tudo, uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a Ordem dos Advogados do Brasil não poderia ser inerte diante de tal torpeza. Frise-se que tão somente após a prisão da advogada é que a serventia realizou contato com a 2ª Subseção da OAB a fim de requerer a presença de representante da OAB, sendo a causídica mantida presa, algemada, na sala de audiências do III JEC até a chegada do delegado da OAB, Dr. Marcelo Vaz, o qual exigiu a imediata retirada das algemas aos policiais de plantão, o que foi acatado por eles, apenas denotando o erro do ato anteriormente realizado. Ao final, além de todos os absurdos apontados, a advogada foi encaminhada até a 59ª Delegacia de Polícia da região para registro de ocorrência do suposto crime de resistência, com a assistência dos delegados de prerrogativas da OAB. Outrossim, há que se ressaltar que a conduta arbitrária da Juíza Leiga é corroborada pela 'peça de informação' juntada aos autos judiciais nº 0044681-60.2018.8.19.0021, em expressa violação a previsão do art. 5º, § 1º, do Estatuto da OAB c/c art. 104, § 1º, do CPC/2015, nos seguintes termos: '(...) Nesta data, na audiência designada nos autos de nº 0044681-60.2018.8.19.0021, não verifiquei a existência de procuração ou substabelecimento em nome da DRA. VALÉRIA LÚCIA DOS SANTOS, OAB/RJ 209790, representando qualquer uma das partes, sendo assim, a mesma não poderia reivindicar nenhum procedimento nos autos, vez que, não era parte ou preposta. Cumpre ressaltar que a parte autora compareceu e, em virtude da confusão criada pela advogada supra, a mesma deixou de assinar a assentada'. Por outro lado, consta da Assentada que a advogada retirou-se da sala de audiências sem 'autorização' e que a causídica teve acesso à peça de contestação, registrando-se falácia em documento público e que não condiz com a realidade dos fatos, até porque, da assentada não consta sequer assinatura da patrona ou de sua cliente, motivo pelo qual o Juiz Togado anulou a ata de audiência do dia 10 de setembro, visando justamente garantir a preservação de direitos da parte Autora e sua advogada". Pugna, por fim, pelo afastamento da juíza leiga e a aplicação das sanções cabíveis. É, no essencial, o relatório. Não prospera o prosseguimento do presente expediente. Com efeito, das razões da própria exordial depreende-se que a questão ora em análise já foi levada ao TJRJ, que instaurou o Processo Administrativo n. 2018-0172890, cuja conclusão, nas palavras do Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto (Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - COJES), foi de que "NÃO VISLUMBRO PRÁTICA DE QUALQUER DESVIO FUNCIONAL DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS E DA ADVOGADA JUÍZA LEIGA ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS" (Id 3501031 - fl. 16). A entidade peticionante aduz que apuração da COJES "apresenta inúmeros pontos controvertidos que maculam a legalidade do procedimento", ressaltando, contudo, que "A nulidade será arguida pela Seccional do Rio de Janeiro da OAB em requerimento específico para tal finalidade" (Id 3500965). Efetivamente, as supostas ilegalidades foram objeto de indagação no Pedido de Providência n. 0010635-40.2018.2.00.0000, cujas razões de decidir que culminaram no arquivamento do referido expediente são aplicáveis ao procedimento ora em análise. Primeiro, porque, consoante lá assentado, não compete ao CNJ a apuração de atuação de juizes leigos, cuja competência é dos próprios tribunais. Segundo, porque o CNJ não é órgão recursal de toda e qualquer matéria administrativa, em especial no campo disciplinar. Cabe, a propósito, a transcrição da decisão exarada pela Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva no Pedido de Providência n. 0010635-40.2018.2.00.0000, Id 3600769: "Cuida-se de pedido de providências formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES. A requerente afirma que, na origem, trata-se de Processo Administrativo n. 2018.0172890, inaugurado ex officio no âmbito da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de apurar as condutas da Juíza Leiga Ethel Tavares de Vasconcelos, lotada no III Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, das quais teria sido vítima a advogada Valéria Lucia dos Santos, OAB/RJ 209.790, durante audiência ocorrida no dia 10/9/2018, referente ao Processo n. 0044681-60.2018.8.19.0021. Consta dos autos que a advogada Valéria Lucia dos Santos, OAB/RJ 209.790, teria sido conduzida para fora da sala de audiência e algemada por policiais após ter se recusado a deixar o local, uma vez que estaria aguardando a intervenção do Delegado da OAB, pois havia solicitado vista da contestação dos autos, o que lhe teria sido negado pela Juíza Leiga Ethel Tavares de Vasconcelos. A esse respeito, o TJRJ instaurou Processo Administrativo n. 2018.0172890, que tramitou perante a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, não teria observado as regras estabelecidas na Lei Estadual n. 5.427/2009, que regulamenta os processos administrativos no Estado.

(...) Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito versa sobre procedimento disciplinar instaurado contra juíza leiga do TJRJ. Nos termos da CF/88, compete a este CNJ, no âmbito disciplinar, sindicatar apenas a atuação de membro do Poder Judiciário e Titulares de serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. Nessa linha, a atuação dos demais servidores e agentes públicos prestadores de serviço à justiça, competem aos próprios tribunais, veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". (...) 3. Ademais, nos termos do disposto nos artigos 67 e 82 do Regimento Interno, a competência do CNJ em matéria disciplinar é restrita aos procedimentos propostos contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, não se inserindo nas atribuições deste órgão de controle a abertura ou revisão de processos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001441-84.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 23ª Sessão Virtual - j. 23/06/2017). Ademais, conforme as informações prestadas pelo TJRJ, o procedimento atacado transcorreu respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo falar em nulidade, dado o princípio pas de nullité sans grief. Em primeiro lugar, o procedimento fora instaurado de ofício pelo próprio TJRJ, o que demonstra interesse do órgão de que houvesse pronta apuração da responsabilidade funcional da juíza leiga envolvida. Houve intimação regular da Dra. Valéria dos Santos para prestar depoimento pessoal. Ainda, o Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto franqueou o acesso da OAB ao processo e determinou-lhe a comunicação dos atos processuais. Houve ciência da OAB/RJ, haja vista que o estagiário Victor Di Renna, substabelecido por Sheila Duarte (OAB/RJ 184.303), teve vista dos autos em 19-09-2018. Informa, ainda, o TJRJ que a requerente se limitou a presenciar o depoimento pessoal da Advogada que representava, não tendo requerido a produção de qualquer prova complementar. Ou seja, preclusa a faculdade processual nesse particular. Por fim, é importante ressaltar a inércia da requerente no que diz respeito ao fato de não haver impugnado o ato de arquivamento do processo administrativo na origem, o que faz crer que o que se pretende é a rediscussão de matéria já preclusa no tribunal a quo no âmbito deste Conselho. Ademais, é farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que o CNJ não se presta a servir de órgão recursal para toda e qualquer matéria administrativa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA A GRUPO RESTRITO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. 1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. 2. Se a questão discutida pela parte recorrente refere-se a interesse individual homogêneo que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, não se justifica a intervenção do CNJ, mormente porque não lhe cabe interferir em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos tribunais, sob pena de ferir a autonomia dos órgãos do Judiciário. (grifou-se) Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003816-24.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 40ª Sessão Virtual - j. 30/11/2018). Deste modo, não se vislumbra ilegalidade manifesta capaz de autorizar a intervenção deste Conselho no caso em questão e, portanto, determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 25, X, do RICNJ". Como bem destacou a ilustre Conselheira, inservível a utilização de expediente perante órgãos correccionais para rever decisão proferida pelo órgão competente para aferir eventuais irregularidades praticadas por agente público prestador de serviço à justiça, em especial porque o CNJ não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais. A propósito: "3. Não se insere no âmbito da competência do CNJ a revisão de processos disciplinares instaurados contra servidores do Poder Judiciário" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005084-16.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 26ª Sessão Virtual - j. 04/10/2017). "- A matéria posta sob análise não se encontra inserida nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça, cuja competência resta limitada a assuntos de relevância no funcionamento administrativo do Poder Judiciário, não devendo ser provocado como instância recursal diante de quaisquer dissabores enfrentados" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004999-40.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 142ª Sessão Ordinária - j. 28/02/2012). "I - Pretende o Requerente utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor de decisão proferida pela Juíza Diretora do Foro, que manteve o seu afastamento temporário pelo prazo de 90 (noventa) dias, e nomeou interventor para a serventia. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001856-14.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 91ª Sessão Ordinária - j. 29/09/2009). "- Sob o argumento de óbice ao exercício de greve, o Sindicato requerente pretende utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor da decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, no pedido de reconsideração formulado pelo Requerente. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001944-52.2009.2.00.0000 - Rel. TÍCIO LINS E SILVA - 86ª Sessão Ordinária - j. 09/06/2009). Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S10/Z10/S13/Z.11